



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10935.725905/2018-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.687 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUAJARA JESUS DA CRUZ GAZZALLE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 458-499):

Trata-se de processo administrativo fiscal que formaliza lançamento tributário, compreendendo:

1) Contribuições previdenciárias da empresa e do empregador:

a) Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregados: Lei nº 8.212, de 24.07.91, inciso I do artigo 22; inciso IV do artigo 32; caput e § 7º do artigo 33 (e alterações posteriores); Decreto nº 2.803, de 20.10.98; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, inciso I e § único do artigo 12; inciso I e § 1º do artigo 201; alínea b, inciso I do artigo 216; inciso IV e §§ 1º a 4º do artigo 225; caput e § 1º do artigo 245 (e alterações posteriores).

b) Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado: Lei nº 8.212, de 24.07.91, inciso II do artigo 22; inciso IV do artigo 32; caput e § 7º do artigo 33 (e alterações posteriores); Decreto nº 2.803, de 20.10.98; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, inciso I e § único do artigo 12; incisos I a III e § 1º ao 6º do artigo 202; artigo 202-A; inciso IV e §§ 1º a 4º do artigo 225; caput e § 1º do artigo 245 (e alterações posteriores); Decreto nº 6.957, de 09.09.09, artigos 2º e 4º; Lei nº 10.666, de 08/05/2003, artigo 10.

2) Contribuições para outras entidades ou fundos:

a) Contribuições para o SESC: Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.46, artigo 30; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, artigos 1º e 3º; Medida Provisória nº 222, de 04.10.2004, artigo 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, artigo 18, I.

b) Contribuições para o SEBRAE: Lei nº 8.029, de 12.04.90, artigo 8º, § 3º (com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.90), c/c o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 e § 4º; Medida Provisória nº 222, de 04.10.2004, artigo 30; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, artigo 18, I.

Segundo informa o Relatório Fiscal (fls. 35/55) e demais documentos que o acompanham (fls. 56/426), os lançamentos deram-se pelas seguintes razões e respectivos fundamentos, em síntese:

1) Notícia que a ação fiscal deu-se em razão do recebimento de ofício, expedido por Juiz do Trabalho, no contexto de reclamatória trabalhista proposta por Gilmar Dias de Jesus. O ofício e a petição inicial da reclamatória trabalhista compõem os autos (fls. 80 e 81/145), assim como a “ata de audiência” (fls. 201/206) e a sentença (fls. 207/233).

2) Após arrolar as diligências realizadas e as respectivas respostas e providências do Contribuinte, a Fiscalização informa, quanto ao enquadramento cadastral:

21. Verifica-se que o sujeito passivo, responsável pela matrícula CEI N° 14.071.00002/87 (Consulta Dados do Responsável - Anexo37), fez seu enquadramento de acordo com as informações que constam na consulta "Cadastro Geral" (Anexo31).

Destaca-se, abaixo, informações extraídas da referida consulta (Anexo31):

- Nome do Estabelecimento: Granja Santo Antonio Guajara J C Gazzall;
- CNAE Fiscal: 01.51-2-01 (Criação de Bovinos para Corte);
- Natureza Jurídica: 4081 - Contribuinte Individual - Produtor Rural;
- FPAS: 604-0 (Produtor Rural, Pessoa Física);
- Município: Dois Vizinhos (PR).

3) Constatando tratar-se de empregador rural, pessoa física, que contrata empregados (e, por isso, equiparado à empresa, nos termos da legislação que transcreve), a Fiscalização informa quanto aos dados obtidos a partir das correspondentes GFIP:

26. As contribuições sociais declaradas em GFIP constituem confissão de dívida(conforme parágrafo 1° do artigo 225 do Decreto n° 3.048/99).

As diferenças de contribuições sociais não declaradas (não apuradas) em GFIP serão objeto de procedimento fiscal específico com lavratura(s) de Auto(s) de Infração (A1) dos valores não apurados (nas GFIPs), nem recolhidos, acrescidos de juros e demais penalidades previstas em lei.

27. A auditoria fiscal elaborou a planilha "Relação de Trabalhadores em GFIP"(Anexo30) com informações obtidas do Sistema GFIP Web prestadas pelo sujeito passivo em GFIP referentes a matrícula CEI N° 14.071.00002/87, constando código FPAS "604" em todas as GFIPs (relacionadas).

27.1 Na referida planilha (Anexo30) apresenta-se, também, os totais mensais de remuneração dos trabalhadores (coluna "Soma da Base de Cálculo").

27.2 Constata-se, também, nessas GFIPs (relacionadas no Anexo30) no período de 01/2013 a 12/2017, as seguintes informações:

- 1-) Valor total de R\$ 240.673,83 correspondente as remunerações pagas pelo empregador aos seus empregados;
- 2-) Código CNAE Fiscal (Preponderante) "0151201" (Criação de Bovinos para Corte);

3-) Valor zero informado pelo sujeito passivo para os campos "Comercialização de Produto Rural - PJ" e "Comercialização de Produto Rural - PF", indicação que não há qualquer exploração econômica (ou produção) na propriedade rural vinculada a referida matrícula CEI.

4) Relata a Fiscalização que, com o objetivo de estabelecer quais empregados exerciam atividades diretamente relacionadas à produção rural, foram feitas intimações ao Contribuinte, resultando nas informações consolidadas no seguinte quadro (fl. 43):

[...]

5) Segue o relato das providências e fatos subsequentes (intimações e respostas do Contribuinte), que culminam com as seguintes conclusões, constantes do Relatório Fiscal (fls. 47/49, destaques no original):

37. Isto posto, conclui-se, claramente, que o sujeito passivo:

- Não se enquadra como Produtor Rural Pessoa Física (FPAS 604) em relação a propriedade rural, em questão, desde a ocorrência do fato, em 27/04/2012, com a mudança de seu proprietário (da pessoa física para a pessoa jurídica):

- Equipara-se a empresa em geral, para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias, em relação aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado (01/01/2013 a 31/12/2017).

38. Consta no depoimento pessoal do autor, na Ata de Audiência (FL. 403) dos Autos da Reclamatória Trabalhista (Anexo 07): "5. trabalhou para o réu como pedreiro, marceneiro, carpinteiro, encanador, serviços gerais, nas propriedades do réu, tais como o hospital, construção de garagem no hospital, construção de edícula no fundo do consultório; 6. também realizou reformas gerais em uma creche cujo imóvel era de propriedade do réu, enfim prestou serviços em vários imóveis do réu". (grifou-se)38.1 E, no depoimento da primeira testemunha do autor (FL. 404) consta: "1.

Prestou serviços para o réu de pedreiro/carpinteiro, em imóveis de sua propriedade". (grifou-se)39. De acordo com o Anexo 26, o sujeito passivo tem escritório na Rua Jose de Alencar, N° 447, em Dois Vizinhos. Esse escritório corresponde (pela localização) ao imóvel da Matrícula N° 47.352 (Anexo29), sendo o Sr. Guajara Jesus da Cruz Gazzalle o seu proprietário (de acordo com o Anexo 29).

39.1 Cita-se, abaixo, texto extraído do Anexo 14:

No local onde era a "clínica do Dr. Gazzalle" atualmente é a sede de administração das propriedades do investigado, sendo que neste local não existe mais atividade médica desde a baixa do alvará no ano de 2006.

1.4 Tendo em vista que o Dr. Gazzalle possui propriedades dentre elas propriedade rural e que as mesmas necessitam de administração os

trabalhadores que o Sujeito Passivo atualmente possui são estritamente para satisfazer as necessidades das atividades inerentes à propriedade rural e demais propriedades e por essa razão no local onde era a "clínica do Dr. Gazzalle" hoje é um escritório com a finalidade apenas administrativa, não existindo cabimento para instauração de tal investigação fiscal. (grifou-se)

39.2 No Anexo 12 e Anexo 14 consta a informação: "... o Dr. GAZZALLE deixou de exercer a honrosa profissão de médico ...".

39.3 E, verifica-se que o contribuinte é proprietário de vários imóveis na relação de "Bens e Direitos" (Anexo 35) da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2014 (exercício 2015).

40. Considerando que o sujeito passivo equipara-se a empresa em geral (item "37" deste Relatório), cabe mencionar que a contribuição das empresas para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/RAT), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados (e trabalhadores avulsos), é prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.732, de 1998.

6) Diante destas circunstâncias, a Fiscalização constata e conclui:

41. Considerando, também, que no período analisado, todas as GFIPs referentes a matrícula CEI Nº 14.071.00002/87 (Anexo 30) transmitidas pelo sujeito passivo, tiveram "sua apresentação deficiente", com informação diversa da realidade de acordo com os fatos relatados (destacando os itens "27" a "37") neste Relatório Fiscal.

41.1 Assim, nessa situação, a legislação possibilita a auditoria fiscal "lançar de ofício a importância devida" nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado como disposto no artigo 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (já transcritos).

42. Dando importância ao fato que o sujeito passivo tem várias propriedades, bem como, as informações mencionadas nos itens "38" e "39", a auditoria fiscal, com base nos dispositivos legais, já mencionados, considera que o sujeito passivo (profissional liberal - FPAS 566) com o auxílio de empregados exerce atividades de "Gestão e administração da propriedade imobiliária" (código CNAE 68.22-6-00).

7) Assim, realiza o enquadramento do Contribuinte, para efeito de determinar a incidência das contribuições devidas:

43. De acordo com o Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, conforme a Classificação Nacional de

Atividades Econômicas, do Decreto nº 3.048/99, e alterações posteriores, aplicase a alíquota do GILRAT (RAT ou SAT) de "2%" para as atividades exercidas nº (código) CNAE 68.22-6-00 (Gestão e administração da propriedade imobiliária)— desde 01/01/2010. E, para empregadores pessoa física (com matrícula CEI)aplica-se FAP (neutro) igual a 1,00.

44. Considerando, também, os Anexos I e II da Instrução Normativa (N) RFB nº 971, de 13/11/2009, o sujeito passivo, em relação as contribuições, encontra-se no seguinte enquadramento previdenciário, no período fiscalizado, de 01/2013 a 12/2017 (inclusive competências de 13º salário):

- CNAE (fiscal) 68.22-6-00 (Gestão e administração da propriedade imobiliária);
- Código FPAS 566;
- Alíquota Previdência Social de 20% incidente sobre a remuneração dos empregados - previsão do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 (contribuição Patronal);
- Alíquota RAT de 2% incidente sobre a remuneração dos empregados - previsão do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 (contribuição GILRAT);
- Valor do FAP igual a 1,00;
- Alíquota Outras Entidades (Terceiros) de 4,5% (total) incidentes sobre a remuneração dos empregados para as seguintes entidades (com as previsões legais descritas no item "Enquadramento Legal da Infração" nos Autos de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos):
  - Salário-Educação (FNDE) - alíquota de 2,5%;
  - INCRA - alíquota de 0,2%;
  - SESC - alíquota de 1,5%;
  - SEBRAE - alíquota de 0,3%.

8) E, assim, estabelece os parâmetros determinantes das contribuições lançadas:

45. Conseqüentemente, apresenta-se, abaixo, as contribuições devidas pelo sujeito passivo, bem como, as alíquotas incidentes sobre as remunerações dos empregados, que deixaram de ser apuradas em GFIPs (referentes a matrícula CEI nº 14.071.00002/87), relacionadas no Anexo 30:

- Previdenciária Patronal - alíquota de 20%;
- GILRAT - alíquota RAT de 2%;
- SESC — alíquota de 1,5%;
- SEBRAE — alíquota de 0,3%.

45.1 E, elaborou a planilha "Cálculo das Contribuições Devidas" (Anexo 36)utilizando como base de cálculo, das contribuições devidas, os valores

totais de remunerações dos trabalhadores, por competência, que estão apresentados na coluna "Soma da Base de Cálculo" da planilha "Relação de Trabalhadores em GFIP" (Anexo 30).

45.2 Considerou-se que o sujeito passivo apurou as seguintes contribuições:

- Descontadas dos trabalhadores (ou segurados);

- Destinadas a outras entidades e fundos:

Alíquota de 2,5% - Salário Educação;

Alíquota de 0,2% - INCRA.

45.3 De acordo com os Cálculos da Reclamatória Trabalhista (Anexo 23), apresentados, considerou-se que houve apuração de contribuições incidentes sobre o salário in natura, na concessão de moradia (habitação) - reconhecido nos Autos RT Ord 00055-2015-749-09-00-9 (já mencionado).

9) Transcrevendo a legislação pertinente, conclui, quanto à multa aplicada qualificada e quanto à regra de aplicação do prazo decadencial:

48. De acordo com os fatos descritos neste Relatório Fiscal, o sujeito passivo, sem estar enquadrado como produtor rural pessoa física, declarou a remuneração de seus empregados em GFIP com (código) FPAS "604", relacionada com a matrícula CEI N° 14.071.00002/87, repetidamente, em todas as competências, no período fiscalizado, com apuração significativamente menor de contribuições devidas (e não recolhidas), a seu cargo, como empregador equiparado a empresa, propositadamente, o qual é de seu total conhecimento.

49. Evidencia-se que essa conduta dolosa (de sonegação de acordo com o artigo 71 da Lei n° 4.502/1964) têm como objetivos:

1-) Impedir parcialmente (com apuração, consideravelmente, a menor das contribuições) o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza, bem como, das condições pessoais do contribuinte;

2-) Excluir ou modificar as características essenciais (informando indevidamente seu enquadramento), de modo a reduzir o montante de contribuição devida, evitando seu pagamento.

(...).

50. Nessa situação, aplica-se, também, no que se refere à contagem dos prazos de decadência, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(grifou-se)

Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 432/442), com a qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

- 1) Requer o “efeito suspensivo” em razão da Impugnação apresentada.
- 2) Afirma que teria havido “violações ao sagrado direito de contraditório em ampla defesa ao direito do Dr. Cazzalle!”.
- 3) Sustenta que, mesmo os trabalhadores que exerciam “atividade urbana” (pedreiro e auxiliar de limpeza), as exerciam “em prol de serviços rurais”.
- 4) Argumenta que, em razão de sua idade (“mais de 85 anos”) teria direito às isenções previstas na lei, ao que acrescenta que o Contribuinte teria “severos e graves problemas de saúde”.
- 5) Invoca a “vedação [constitucional] ao confisco”, assim como a interpretação, em matéria de lei tributária, mais favorável ao Contribuinte, nos termos do artigo 112 do CTN.
- 6) Defende que não teria havido observância às disposições constitucionais do artigo 150, I e que “o devido processo legal tributário, na fase administrativa foi totalmente totalitário e inquisitivo, sem qualquer chance ao Contribuinte”.
- 7) Pede a realização de diligências, para constatação do estado de saúde do Contribuinte, do que decorreria “isenção”, inclusive em razão de “alienação mental”. Menciona a “solução de consulta nº 149/2012”, da qual transcreve a ementa.
- 8) Argumenta terem sido pagos “os descontos dos funcionários”. Acrescenta que, (i) como a multa ultrapassa o percentual de 20%, constituiria “confisco”, invocando as disposições constitucionais do artigo 150, IV; (ii) que “aplicou juros de mora em valores absurdos”.
- 9) Invoca princípios constitucionais da “igualdade, legalidade, capacidade contributiva, capacidade, razoabilidade e o direito de propriedade”.
- 10) Defende aplicação da “prescrição de 5 anos”, para o que requer “a requisição de todos os processos administrativos”, devendo ser encaminhado via e-mail ao caderno processual”.
- 11) Ressalva a aplicabilidade da penalidade mais benigna, nos termos do artigo 106 do CTN.
- 12) Ressalva, também, a impossibilidade de “fixação dos tributos por mera lei ordinária”.

13) Requer (i) a designação de “audiência administrativa de justificação e instrução com oitiva de testemunhas”, a serem arroladas; (ii) a redução da multa “em 90%”; (iii) anulação das “Certidões da Dívida Ativa”.

14) Formula seus requerimentos; (i) julgamento de procedência de seus argumentos; (ii) “reconhecimento das nulidades e abusos por parte do Fisco”; (iii) reconhecimento do “contraditório e violação da ampla defesa”; (iv) “efeito suspensivo”; (v) arquivamento e cancelamento do auto de infração; (vi) reconhecimento da “prescrição” e redução de 90% da multa; (vii) confirmação pela “Douta Esfera Recursal”; (viii) protesta pelas provas legalmente admissíveis; (ix) que as “futuras notificações e o resultado do presente pleito” sejam encaminhadas para os endereços “eletrônico e físico” que indica; (x) defende que o processo deva ser arquivado, na medida em que já foram pagos “os valores dos funcionários sobre o desconto em folha”.

A DRJ deliberou (fls. 458-499) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2017

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se sujeita às respectivas regras legais (CTN, artigo 151, Decreto nº 70.235/197, artigo 33 e Decreto nº 7.574/2011, artigo 73).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA.

A exigibilidade das contribuições previdenciárias está fundamentalmente baseada nas disposições da Lei nº 8.212/1991, denominada Lei Orgânica da Previdência Social, que é perfeitamente compatível com as pertinentes diretrizes tributárias constitucionais (especialmente os artigos 146, 149, 150 e 195), que, nesta hipótese, não demandam a exigência de lei complementar.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

Tratando-se de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação, a regra aplicável, em matéria de contagem do prazo decadencial, é a do § 4º do artigo 150 do CTN, ressalvadas as ocorrências das exceções constantes da parte final deste dispositivo, para as quais se aplica a regra do inciso I do artigo 173, também do CTN.

**MULTA. PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais (tais como razoabilidade ou vedação ao confisco).

**PROVAS. PRODUÇÃO. REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, estando a sua realização (com a Impugnação ou depois desta) condicionada a pré-requisitos legais específicos a serem devidamente cumpridos pelo Contribuinte, sob pena de indeferimento de plano.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA ATESTADA INCLUSIVE PELA JURISPRUDÊNCIA.**

A legalidade da incidência da taxa SELIC na determinação dos acréscimos legais, além de atender expressa determinação legal, encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRAS ESPECÍFICAS.**

A intimação do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal, está sujeita, para ser considerada válida e regular, às pertinentes disposições do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 01/10/2019 (fls. 512), apresentou recurso voluntário (fls. 515-572), em 05/11/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

Em seguida, foi juntado aos autos o despacho à fl. 599:

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado, encaminhe-se ao CARF, para apreciação. Cumpre informar que pelo envelope de postagem de fls. 571, o contribuinte enviou o recurso voluntário em 11/10/2019 ao CARF. Em 17/10/2019, às fls. 572, tem anotação da equipe de atendimento do CARF, que o envelope foi aberto e recusado. Às fls. 569 verifica-se que o contribuinte enviou novamente o Recurso Voluntário para CAC/CASCAVEL em 05/11/2019.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Deve-se inicialmente avaliar a tempestividade do recurso. Nos termos do despacho à fl. 599, o contribuinte encaminhou a peça recursal ao CARF em 11/10/2019 (fl. 570). No envelope em questão consta a informação “aberto e recusado” (f. 572). A recusa foi adequada em face do que determina a Instrução Normativa RFB Nº 1608/2016. Veja-se que, nos termos do relatório fiscal (fls. 35-55), o contribuinte foi equiparado a pessoa jurídica, conforme itens 36.1 a 40 do mencionado relatório. Deste modo, o recorrente estava obrigado à utilização do PGS, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1608/2016:

Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o § 2º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e

II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

§ 4º Será indeferido sumariamente o pedido relativo à utilização do atendimento presencial a que se refere o § 2º, quando ausente a condição prevista no inciso II do § 3º.

Como não consta dos autos que o recorrente tenha feito prova da indisponibilidade do sistema (art. 2º, § 3º), e considerando que, na sequência, o recurso foi encaminhado à CAC/CASCAVEL em 05/11/2019, fora do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto n. 70.235/1972, é necessário reconhecer sua intempestividade.

Assim, o recurso não pode ser conhecido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto não conheço do recurso, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**

